



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE CRISSIUMAL
VARA JUDICIAL
Av. Vinte de Setembro, 245

Processo nº: 094/1.16.0000420-1 (CNJ:.0000928-42.2016.8.21.0094)
 Natureza: Interdição
 Requerente: Cleiton Adriano Campiol Schmidt
 Requerido: Tarcila Maria Campiol Schmidt
 Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dr.ª Sucilene Engler Werle
 Data: 12/05/2017

Vistos etc.

CLEITON ADRIANO CAMPIOL SCHMIDT requereu a *interdição* de sua mãe **TARCILA MARIA CAMPIO SCHMIDT**, justificando que a interditanda seria portadora de sequelas de doenças cerebrovasculares (CID I 10), estando impossibilitada de gerir seus interesses, não possuindo condições de realizar os atos da vida civil. Disse que a interditanda possui três filhos, bem como bens e rendimentos. Discorreu acerca do direito que entendia possuir. Requereu a decretação da interdição e a sua consequente nomeação como curador, concedendo liminarmente a curatela provisória. Pediu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08-21).

Foram deferidas a gratuidade judiciária e a curatela provisória (fl. 22-22 verso).

Realizada audiência de interrogatório, restou designada data para inspeção judicial (fl. 29), tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da interditanda, conforme atestado médico acostado à fl. 30.

Foi realizada inspeção judicial e dispensada a produção de prova pericial (fl. 31).

Nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (fl. 22-22 verso), apresentou contestação à fl. 32-32 verso. Arguiu preliminarmente a necessidade de melhores esclarecimentos acerca da evolução do quadro clínico da interditanda. No mérito, contestou por

Número Verificador: 09411600004201094201712087

64-5-094/2017/12087

094/1.16.0000420-1 (CNJ:.0000928-42.2016.8.21.0094)



negativa geral.

Em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 34-35).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente

Inicialmente, insta referir que a preliminar arguida em contestação acerca da necessidade de maiores esclarecimentos sobre a evolução do quadro clínico da interditanda para a prática dos atos da vida civil, confunde-se com o mérito, devendo com ele ser enfrentado.

Do mérito

Pretende, o requerente, a interdição de sua genitora, alegando que ela seria portadora de sequelas de doenças cerebrovasculares (CID I 10), conforme laudo médico de fl. 17, o que a tornaria incapaz de prover os meios próprios de subsistência, necessitando da tutela familiar para os atos da vida civil.

MARIA BERENICE DIAS dá conta de que *“a curatela é instituto protetivo de pessoas maiores de idade, mas incapazes, que não estejam em condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e nem administrar seu patrimônio.”*¹

Na dicção de PONTES DE MIRANDA, interdição *“é o ato do poder público pelo qual se declara ou se retira (=desconstitui) a capacidade negocial de alguém.”*²

Na lição de CLÓVIS BEVILÁQUA, de seu turno, *“interdição é o acto pelo qual o juiz retira, ao alienado, ao surdo-mudo ou ao pródigo, a administração e a livre disposição de seus bens.”*³

Acerca da curatela, dispõe o Código Civil Brasileiro, na

- 1 DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 515.
- 2 PONTES DE MIRANDA, F.C. *Tratado de Direito Privado*. Tomo IX. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. p. 312.
- 3 BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. Vol. I. Rio de Janeiro: Ed. Rio. Edição Histórica. p. 925.

Número Verificador: 09411600004201094201712087



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



redação dada pela Lei nº 13.146/2015:

Art. 1767. *Estão sujeitos a curatela:*

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - revogado;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - revogado;

V - os pródigos.

Ainda, dispõe o Código de Processo Civil sobre quem pode promover a interdição:

Art. 747. *A interdição pode ser promovida:*

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

No caso, o pedido de interdição da requerida merece procedência, pois preenchidos os requisitos exigidos pela legislação vigente.

Com efeito, está comprovado nos autos, por meio da inspeção judicial e dos laudos médicos da fls. 17 e 31, que a interditanda encontra-se impossibilitada de exprimir sua vontade e praticar os atos da vida civil, pois é portadora de doença degenerativa neurológica de caráter progressivo, constatação que autoriza o decreto de interdição, de forma plena, já que preenchido o suporte fático necessário para tanto.

Quando da inspeção judicial (fl. 31), ademais, ficou evidente a necessidade de assistência e acompanhamento constante da interditanda, pois sequer se comunicava e permanecia acamada, razão pela qual vai afastada a preliminar arguida na fl. 32, uma vez que não há que se falar em necessidade de maiores esclarecimentos sobre a evolução do



quadro clínico da interditanda, o qual já restou devidamente demonstrado pelos documentos juntados ao feito.

No que diz com os limites da curatela, embora a regra do artigo 85 da Lei nº 13.146/2015 disponha que alcançará apenas os atos de natureza negocial e patrimonial, entendo que, no caso em apreço, vai além dessas balizas, atingindo, inclusive, os direitos políticos.

Efetivamente, Rodrigo López Zilio, discorrendo sobre o tema, leciona que *"(...) a partir da vigência desse novo comando normativo [artigo 85 da Lei nº 13.146/2015], o juízo cível que analisará o respectivo processo de curatela terá que, no ato sentencial, definir o exato alcance dessa medida restritiva, fazendo constar as razões e motivações de sua definição e, quando for o caso, declarar expressamente a limitação ao direito de votar e de ser votado."*⁴

Na espécie, considerando a dimensão da limitação da expressão da vontade sofrida pela interditanda, que é total, não possuindo condições de exercer os atos da vida civil, conforme bem demonstram os atestados médicos acostados às fls. 17 e 30, juntamente com a inspeção judicial de fl. 31, não sendo razoável mantê-la no pleno gozo dos direitos políticos, sob pena de violação da essência da norma insculpida no artigo 15, II, da Constituição Federal.

Ora, ao tempo da promulgação da Carta Política, a noção de incapacidade civil absoluta mostrava-se mais elástica, abarcando, pela lei civil então vigente, casos como o presente, em que, decretada a interdição, haveria a necessária suspensão dos direitos políticos, em virtude do estado de incapacidade civil absoluta.

Nesse contexto, não pode o legislador infraconstitucional pretender, na via da legislação ordinária, subverter uma limitação imposta pelo constituinte originário, que justamente objetiva garantir a integridade do exercício dos direitos políticos e a lisura do processo eleitoral, que ficaria mais vulnerável a fraudes pela manutenção indiscriminada dos aludidos direitos aos sujeitos de interdição.

4 ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016 (no prelo).
Número Verificador: 09411600004201094201712087



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Portanto, a leitura que se deve fazer é a seguinte: ausente a capacidade de expressão regular da vontade e havendo o enquadramento da situação posta em apreciação naquelas ensejadoras do reconhecimento da incapacidade civil absoluta que norteou o andar da constituinte originária, é caso, sim, de limitar-se o direito de votar e ser votado da interditanda.

Finalmente, o requerente é filho da interditanda, tratando-se de pessoa indicada para tal mister, restando dispensada, inclusive, de prestar caução, diante da sua presumida e reconhecida idoneidade, na forma dos artigos 1.745, parágrafo único, e 1.781, ambos do Código Civil.

Determino, ainda, a prestação de contas a cada dois anos, conforme disposição dos artigos 1.757 e 1.781, ambos do Código Civil, haja vista a existência de bem imóvel em nome da interditanda, conforme fls. 20-21.⁵

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na *ação de interdição*, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, e **DECRETO** a interdição de **TARCILA MARIA CAMPIOL SCHMIDT**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de natureza negocial e patrimonial da vida civil, além do direito de votar e de ser votada, bem como nomeio o requerente **CLEITON ADRIANO CAMPIOL SCHMIDT** como curador definitivo da interditada, a qual deverá prestar constas nos termos da fundamentação, confirmando a liminar deferida à fl. 22.

Custas pelo requerente, suspensa, contudo, a exigibilidade, em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, que serão amplos, em conformidade com o artigo 755,

5 Nesse sentido: Ementa: AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. A prestação de contas tem por escopo a proteção do patrimônio da pessoa declarada incapaz. 2. Mesmo que a curadora seja filha da interditada, ainda assim está obrigado a prestar contas, devendo fazê-lo de forma semestral. Recurso provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70060989027, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/08/2014).

Número Verificador: 09411600004201094201712087



§3º, do Código de Processo Civil. Deixo, porém, de determinar a publicação na rede mundial de computadores, porquanto ainda não implantadas as plataformas de editais nos termos em que exigido pelo referido dispositivo legal.

✓ Registre-se. Intimem-se, inclusive a requerente para prestar compromisso, no prazo legal.

Interposta(s) apelação(ões), intime(m)-se o(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.

Tudo cumprido, remetam-se as autos ao Tribunal de Justiça do RS, em conformidade com o artigo 1.010 do Diploma Processual Civil.

✓ Ausente recurso voluntário e com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Registro Civil de Pessoas Naturais, assim como ao Registro Imobiliário, nos termos do Ofício-Circular nº 066/2016-CGJ.

✓ Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral dando conta da interdição, a fim de que seja cancelado o alistamento eleitoral da interditada.

Após, tudo cumprido, archive-se com baixa.

Crissiumal, 12 de maio de 2017.

Sucilene Engler Werle,
Juíza de Direito.

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: SUCILENE ENGLER WERLE Nº de Série do certificado: 6569474D4217BDBB07821DD0DD58832 Data e hora da assinatura: 22/05/2017 13:49:56</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0941160004201094201712087</p> 
<p>CERTIFICO e DOU FÉ que registrei a SENTENÇA retro e anotei devidamente.</p> <p>Em: <u>22 / 05 / 2017</u></p> <p> Assessora/Auxiliar de Juiz</p>	